AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851947 - SP (2023/0320075-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CARVALHO MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal. Precedentes.

II - A revisão do entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

III - Reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, inclusive a perda dos dias remidos, sendo objeto de análise discricionária apenas o *quantum* de dias a serem perdidos.

IV - As garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram asseguradas ao apenado no processo administrativo.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43249468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:49
Código de Controle do Documento: b6636293-a3ca-40de-8317-0fb32a27e9d9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43249468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2024 21:29:49
Código de Controle do Documento: b6636293-a3ca-40de-8317-0fb32a27e9d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 851947 - SP (2023/0320075-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO CARVALHO MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO BARROS MENDES - SP376553
		JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA GRAVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBLIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A oitiva judicial do apenado é prescindível para fins de reconhecimento da infração disciplinar se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo, com observância do devido processo legal. Precedentes.

II - A revisão do entendimento das instâncias de origem para afastar a falta grave imputada ao agravante, bem como desclassificá-la para falta média, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, consoante entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

III - Reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, inclusive a perda dos dias remidos, sendo objeto de análise discricionária apenas o *quantum* de dias a serem perdidos.

IV - As garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa restaram asseguradas ao apenado no processo administrativo.

V - Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO CARVALHO MACEDO, em face de decisão proferida, às fls. 286-294, que concedeu em parte a ordem de *habeas corpus*, apenas para que o Tribunal estadual de origem fundamente de maneira concreta acerca da fração imposta para a perda dos dias remidos.

Depreende-se dos autos que o juízo da execução penal reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, iniciando o novo período a partir da data da última infração julgada.

No presente recurso, o agravante alega a nulidade do procedimento administrativo, e por consequência, da decisão que homologou a prática de falta grave. Reitera ainda, os argumentos de mérito lançados no *writ*, visando à absolvição das imputações administrativas ou à desclassificação para faltas disciplinares de natureza média.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 330-342.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental às fls. 346-352.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o breve relatório.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

In casu, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não restou verificada a flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Como esposado na decisão impugnada, verifica-se que as instâncias ordinárias, após regular processo administrativo disciplinar, com as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impuseram em desfavor do agravante infração disciplinar de natureza grave, prevista nos arts. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal (fl. 75).

Destaque-se que "as advogadas da FUNAP estiveram presentes, de modo que o contraditório e a ampla defesa foi garantida" (fl. 232).

As duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que não é necessária a oitiva judicial do apenado para o reconhecimento da falta grave e que a ausência do reeducando na oitiva das testemunhas não macula o PAD. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO E SUA AUSÊNCIA DURANTE A INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, além de ser desnecessária a oitiva judicial do apenado, no caso dos autos, ele foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, afastar o reconhecimento da falta, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 752.366/SP, Quinta Turma, Relª. Minª. Daniela Teixeira, DJe de 14/3/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. APONTADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. SENTENCIADO OUVIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APONTADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APENADO DURANTE O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS ACOMPANHADOS PELO ADVOGADO DE DEFESA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao asseverar que, "[o]uvido o sentenciado em momento anterior à homologação da falta disciplinar, por meio da instauração de sindicância, faz-se desnecessária sua oitiva judicial" (AgRg no HC n. 393.013/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017).

2. Já em relação à ausência do apenado na oitiva das testemunhas, apontou o Tribunal a quo que, "quando da inquirição das testemunhas, estas foram ouvidas na presença de advogado da FUNAP (fls. 99/103), havendo regular exercício do direito de defesa. Outrossim, a FUNAP atua em nome da Defensoria Pública, o que significa que na origem o ato não foi reputado como irregular pela própria parte que ora alega a referida nulidade, o que não é admissível".

3. Em conjuntura semelhante, já assentou o Superior Tribunal de Justiça que, "[r]elativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou.

Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar" (AgRg no HC n. 826.854/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2023).

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

4. Por fim, apontadas pela Corte de origem a materialidade e autoria da conduta em questão, para se infirmar a interpretação apresentada pelas instâncias ordinárias, de forma a possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório, o que demonstra a inadequação da via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 857.818/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1/12/2023).

Conclui-se, assim, que a oitiva judicial é mesmo dispensável para fins de reconhecimento da infração disciplinar e que o apenado, ora agravante, esteve assistido por advogado, de maneira que não há nulidade a ser reconhecida no PAD por esses fundamentos (fl. 232).

No caso concreto, tem-se que restaram asseguradas, no bojo do processo administrativo, as garantias constitucionais (devido processo legal, contraditório e ampla defesa) ao apenado. *In verbis* (fls. 202-204):

"Verifica-se do procedimento disciplinar que o sentenciado junto com demais, na data do fato, participaram de movimento subversivo contra a ordem e a disciplina no Raio Habitacional IV, sendo necessário a intervenção do G.I.R para restabelecimento da ordem e disciplina no referido pavilhão.

O procedimento administrativo disciplinar está material e formalmente em ordem. O sentenciado foi ouvido na presença de advogado (página 635), preservando-se a ampla defesa e o contraditório e, por conseguinte, o devido processo legal.

A oitiva do sentenciado tem por objetivo proporcionar-lhe a oportunidade de justificar a conduta configuradora da falta grave ou de negá-la, não sendo necessária a oitiva judicial para tanto (art. 118, §2º, da LEP). No caso em tela, não causou prejuízo ao sentenciado e nem ofendeu o princípio da legalidade, da ampla defesa ou do contraditório o fato de ele ser ouvido perante a autoridade sindicante, na presença de um Defensor.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Agravo de Execução Penal nº 0044167-25.2011.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Min. Almeida Toledo, j. 07/06/2011;TJSP, Agravo de execução Penal 990.10.268026-6, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 22/03/2011; Agravo de execução Penal990.10.268026-6, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, j. 22/03/2011; Agravo em Execução nº. 0346100-91.2010.8.26.000, 8ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Cogan, j. 17/03/2011;Agravo em Execução Penal nº. 0526989-40.2010.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. 31/03/2011); Agravo em Execução Penal nº. 990.10.363478/0, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Oliveira Passos, j. 19.01.2011; HC 0563472-69.2010.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Criminal, Des. Rel. Souza Nery, j. 14/04/2011.

Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciaria e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local.

Ressalta-se, por oportuno, que a prova alicerçada em depoimentos harmônicos de agentes penitenciários e coesos com as demais provas juntadas aos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, até porque não há nos autos indícios de que tais agentes tivessem interesse em acusar gratuitamente e de maneira falsa o apenado.

Cabe realçar, por oportuno, que não se cuida aqui de responsabilização penal do sentenciado, mas de responsabilização administrativa.

Nesse contexto, a não penalização do sentenciado, sob o argumento de que não individualizada a conduta, instalaria o completo caos no sistema penitenciário.

Isso porque, apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os servidores incumbidos da fiscalização do local.

Se na sociedade, há necessidade de respeito aos agentes do

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

Estado, o quanto mais deve ser observado por aqueles que se encontram presos.

Entendimento em sentido diverso ensejaria consequências extremamente danosas, senão catastróficas, no âmbito da administração penitenciária.

As regras dos estabelecimentos prisionais devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse diapasão, a utilização alargada de postulados constitucionais de Direito Penal em âmbito estritamente administrativo não pode servir para a completa impunidade e a própria inviabilização do sistema.

Até porque, é dever do Estado proteger não apenas os direitos dos sentenciados, mas, sob outro enfoque, zelar, principalmente, pela proteção e segurança da sociedade, nela incluídos, por evidente, os agentes que trabalham no estabelecimento prisional; valendo novamente assinalar os prejuízos advindos de não responsabilização da conduta.

Tem guarida aqui o princípio da proibição da proteção deficiente do Estado.

Daí porque inevitável a penalização, com fundamento no art. 50, inciso I, da LEP.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Além disso, a prática de falta grave, segundo Jurisprudência de ambas as Turmas do Colendo Supremo Tribunal Federal, enseja o reinício da contagem do prazo do cumprimento da pena para fins de benefícios. Nesse sentido: HC 94137 / SP - julgado em 31/03/2009 - Segunda Turma - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI e HC 94820 / MS ~ julgado em 02/09/2008 - Segunda Turma — Min. ELLEN GRACIE.

Por fim, vale ressaltar o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no teor da Súmula 441: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional", em conseqüência a presente falta grave não interrompe o prazo para

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

livramento condicional.

Ante o exposto, com relação ao sentenciado ALESSANDRO CARVALHO MACEDO, CPF: 437.881.158-82, MT: 842884-9, RG: 43.260.356, RGC: 71.205.495, RGC: 43260356, RJI: 170215070-07, recolhido no(a)Penitenciária Compacta de Lavínia III:

a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 29/03/2023;

b) declaro a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada (art. 127 da LEP)."

No tocante ao pleito de absolvição, observa-se que as instâncias ordinárias assentaram que ficou devidamente comprovada a prática da infração disciplinar, após ampla análise dos fatos e provas produzidos nos autos, de maneira individualizada, no sentido de que o agravante, juntamente com outros detentos, do Pavilhão Habitacional IV na Penitenciária de Martinópolis, participou ativamente de movimento subversivo contra a ordem e disciplina, exercendo inclusive grande influência e alto poder de persuasão entre a população carcerária. Confiram-se alguns excertos referentes à apreciação do tema pelo Tribunal de origem (fls. 232-237):

"Primeiramente, quanto ao fato de que o agravante não acompanhou as oitivas, salienta-se que tanto o comunicante quanto a testemunha ouvidos declararam expressamente não desejarem se pronunciar na presença dele, por questões de segurança (fls. 166). Além disso, as advogadas da FUNAP estiveram presentes, de modo que o contraditório e a ampla defesa foi garantida (fls. 167).

Em segundo lugar, a exigência da oitiva do sentenciado é estabelecida na Lei de Execução Penal, contudo, não obriga que seja esta realizada judicialmente.

E a imposição da oitiva do sentenciado, dando-se a ele a oportunidade de se defender da acusação que lhe foi imputada, foi devidamente cumprida (fls. 150).

Destaca-se, ainda, que a r. decisão judicial só foi proferida após a manifestação da defesa técnica, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, portanto, não havendo se falar em prejuízo ao agravante.

Além disso, como nos ensina o princípio Pas de nullité sans grief, o ilustre Defensor não provou o real prejuízo sofrido pelo reeducando no procedimento disciplinar.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, demonstrando que, no dia 29.03.2023, o sentenciado, juntamente com outros detentos, no Pavilhão Habitacional IV na Penitenciária de Martinópolis, participou ativamente de movimento subversivo contra a ordem e disciplina.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária relataram que, na data dos fatos, por volta das 10h00, prestavam serviços no Pavilhão Habitacional III, quando ocorreu um movimento subversivo contra a ordem e disciplina do Raio Habitacional IV, de modo que, para que houvesse o reestabelecimento da ordem e da disciplina foi necessária a intervenção da GIR. Os causadores e mentores foram identificados e encaminhados para a Penitenciária I de Presidente Venceslau. Além disso, o agravante, juntamente com outros apenados que vivem no Pavilhão IV, demonstrou grande influência e alto poder de persuasão entre a população carcerária, participando ativamente do movimento subversivo contra a ordem e a disciplina (fls. 166).

O sentenciado, por sua vez, negou os fatos, narrando que permaneceu todo o tempo dentro da cela e negando que que estivesse incitando qualquer outro preso a desrespeitar as normas da unidade, não exercendo liderança entre os presos da unidade prisional.

Afirmou que não desobedeceu às normas de conduta ou participou de movimento de subversão a ordem e disciplina contra a unidade, e que sempre respeitou os funcionários.

Ressalte-se que as declarações das Agentes de Segurança Penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida.

Sobre os pleitos defensivos, anote-se que o fato de a conduta ter sido praticada por diversos apenados, em conjunto, não leva à conclusão de que a punição está sendo feita de forma coletiva, uma vez que, desde o início da apuração, todos os presos foram devidamente individualizados.

Assim, a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante, pois depoimentos dos funcionários do estabelecimento prisional foram coerentes e harmônicos entre si, além de que não podem ser desconsiderados, vez que não tinham motivos para incriminar indevidamente o agravante.

A conduta, como demonstrada, encontra correspondência no art. 50, inciso I, da LEP, sendo inviável o acolhimento da tese de absolvição.

Em sendo assim, caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda dos dias remidos (art.127 da LEP) e a interrupção do prazo para a progressão carcerária.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

[...]

Ante o exposto, por meu voto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada."

Dos autos, portanto, não se afere qualquer ilegalidade.

A falta grave foi devidamente fundamentada em análise probatória, de forma que não há como se afastar ou mesmo desclassificar a imputação disciplinar, pelo Superior Tribunal de Justiça, na via do *habeas corpus.*

Nesse contexto, para modificar as decisões das instâncias ordinárias com fulcro em absolver ou desclassificar a falta imputada ao recorrente, seria necessária a aprofundada incursão no acervo fático-probatório produzido no processo disciplinar, providência, sabidamente, inviável na via estreita do *habeas corpus* ou do seu recurso ordinário, remédio de rito célere e que não admite dilação probatória. (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min.Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023;HC n.704.718/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

No que concerne à perda dos dias remidos, vale consignar que o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que, reconhecida a prática de falta grave pelo apenado, ora agravante, é poder-dever do Juízo da Execução a aplicação dos consectários legais, inclusive a perda dos dias remidos, sendo objeto de análise discricionária apenas o *quantum* de dias a serem perdidos. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante,

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art. 57 da LEP.

[...]

3.Agravo regimental desprovido" (AgRg.no HC n. 791.297/MG, Sexta Turma, Rel. Min.Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 19/4/2023).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, PELO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

3. Quanto à perda dos dias remidos, com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei n. 7.210/1984, a prática de falta grave no curso da execução implica em perda de até 1/3 (um terço) desses dias, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, de forma devidamente fundamentada, sendo a perda dos dias remidos medida impositiva, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador circunscrito à fração da perda. Precedentes do STJ.

[...]

5.Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 1.960.812/RS, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 17/12/2021).

No caso em tela, considerou-se a gravidade da conduta que trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, e o fato do agravante ter participado ativamente do movimento subversivo, demonstrando grande influência e alto poder de persuasão entre a população carcerária.

Por fim, destaca-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu quaisquer outros argumentos aptos a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão que concedeu em parte o *habeas corpus*, apenas para que o Tribunal de origem fundamente de maneira concreta acerca da fração imposta para a perda dos dias remidos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43032194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2024 17:18:45
Código de Controle do Documento: 3cdbb4dd-73d5-4769-85bc-4b27915242aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 851.947 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0320075-3

Número de Origem:
00033485120238260509 33485120238260509 70023361620148260405

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO BARROS MENDES
ADVOGADOS	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
	JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO CARVALHO MACEDO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO CARVALHO MACEDO (PRESO)
ADVOGADOS	: BRUNO BARROS MENDES - SP376553
	JOSÉ WALTER CORREIA TONCHIS - SP383958
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA43237111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:40
Código de Controle do Documento: 12979e86-9af7-40e6-bbcd-2191f1ce4970

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:56:40
Código de Controle do Documento: 12979e86-9af7-40e6-bbcd-2191f1ce4970